



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002869-41.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante CLEONICE MARINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002869-41.2024.8.26.0627
COMARCA: Teodoro Sampaio – Vara Única
APELANTE: Cleonice Marinho da Silva
APELADO: Banco Agibank S/A.

Voto nº 11.190

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em Exame:

Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário de contrato de empréstimo consignado não celebrado. Declaração de inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Legalidade da procuração assinada digitalmente e cerceamento de defesa.

III. Razões de Decidir:

Existência de indícios de litigância predatória por parte do patrono da Apelante, com múltiplas ações semelhantes ajuizadas. Determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida, conforme Comunicado CG nº 424/2024, não cumprida pela Apelante.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido devido à irregularidade de representação da parte, conforme art. 76, §2º, I, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Indícios de litigância predatória justificam exigência de procuração específica. 2. Descumprimento da determinação judicial impede conhecimento do

recurso.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Cleonice Marinho da Silva contra o Banco Agibank S/A., alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos do contrato de empréstimo consignado nº 1500336283. Negou qualquer celebração de contrato entre as partes. Requereu a declaração de inexigibilidade do contrato, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00.

Decisão de fls. 52/53 denotando indícios de advocacia predatória e requerendo, conseqüentemente, de acordo com as práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, a emenda da inicial a fim de trazer aos autos procuração específica com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito.

Emenda à inicial (fls. 56/57) informando que a procuração anexa aos autos possui assinatura digital válida e reconhecida pelo site oficial do governo federal, o que impossibilitaria o reconhecimento de firma em cartório.

Sobreveio a sentença (fls. 58/61) que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento da determinação judicial.

Apelou a Autora (fls. 176/184) sustentando, em suma, a legalidade da procuração assinada de forma digital. Defendeu, ainda, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude da não apreciação de toda a matéria ventilada na inicial. Requereu o provimento do recurso para anular, ou, subsidiariamente, reformar a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*.

Contrarrazões às fls. 188/193.

Para fins de regularização processual, foi determinado que em 05 dias a Apelante juntasse aos autos procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 (fl. 425).

A Apelante deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 427).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que a existência de indícios de litigância predatória por parte do patrono da Apelante, haja vista as inúmeras ações por ele patrocinadas sobre a mesma matéria.

Em breve consulta ao sítio eletrônico deste E. TJSP, é possível constatar que a Apelante ajuizou diversas outras ações semelhantes à presente, todas distribuídas pelo mesmo advogado na Comarca de Teodoro Sampaio, sendo 5 delas distribuídas no dia 01/10/2024 e 3 no dia 08/10/2024 (1002872-93.2024.8.26.0627, 1002871-11.2024.8.26.0627, 1002870-26.2024.8.26.0627, 1002798-39.2024.8.26.0627, 1002797-54.2024.8.26.0627, 1002796-69.2024.8.26.0627, 1002795-84.2024.8.26.0627, 1002794-02.2024.8.26.0627) situação que torna justificável e prudente a determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida da Apelante, conforme fl. 425.

Frise-se que tal determinação se encontra em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a

determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. readequação de contrato bancário – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Razoabilidade – Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Comunicado CG 424/2024, por meio de seu Enunciado 5, que prevê exatamente a adoção da referida medida – Poder geral de cautela do magistrado que se legitima – Ausência de prejuízo à agravante com o cumprimento da determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178099-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024))

No entanto, a Apelante deixou de atender à determinação judicial, sendo certificado o decurso do prazo de 05 dias para o cumprimento (fl. 427).

Desse modo, conforme determina o art. 76, do CPC, ao se constatar a irregularidade de representação da parte, em sede recursal, caso a providência de juntada do documento não seja cumprida pela recorrente, o recurso não será conhecido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, nos termos do que determina o art. 76, §2º, I, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora